

O NEOLIBERALISMO E A DEMOCRACIA SOCIAL*

EVANDRO LINS E SILVA
Ministro Aposentado do STF

Quando se acaba de ler o sugestivo livro de Eric Hobsbawn – “Era dos Extremos - o breve século XX” – fica-se num sofrido estado de espírito, que conduz a muitas reflexões, numa mistura de perplexidades, angústias e temores, ante o futuro dos diferentes países e a própria sobrevivência da humanidade. Na medida em que se avança na globalização da economia mundial, sem os freios necessários para resguardar a soberania de cada nação, e se progride na ciência e na tecnologia, sem eficazes medidas contra a ruína e o aniquilamento do meio ambiente, com a destruição das condições físicas e naturais de conservá-lo, e cresce desordenadamente a população, resta a sensação de que caminhamos para a desestruturação da atual organização institucional e, a prazo mais longo, para um fim apocalíptico, com a inviabilidade da vida do homem numa terra cuja devastação ele próprio fomenta, cada dia de modo mais acelerado. O livro tem a característica singular de ser um depoimento fiel e inteligente de tudo quanto ocorreu neste breve século XX, que o autor delimita entre a Primeira Guerra Mundial de 1914/1918 e o desmoronamento da União Soviética e dos regimes socialistas do Leste Europeu entre 1989 e 1991. Vivi esse período por inteiro e me senti com a leitura como que uma minúscula e perdida personagem dessa época, tomada de sustos e ao mesmo tempo encantada com a narrativa fascinante e as agudas observações de um dos grandes historiadores da atualidade.

Houve a revolução comunista de 1917, com a implantação da União Soviética, levando ao poder um sistema que pretendia ser historicamente a alternativa para a sociedade capitalista e burguesa, foi adotado em um sexto da superfície da Terra e, com o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945, cresceu muito, perfazendo um terço da população do globo. Houve a crise econômica mundial de 1929, que abalou profundamente as mais fortes

* Trabalho apresentado ao Primeiro Congresso Jurídico do Instituto Brasileiro de Defesa das Instituições Democráticas, realizado em Belo Horizonte, em 10/12/97.

economias capitalistas, inclusive a dos Estados Unidos, que se supôs próxima de um colapso. Surgiram e avançaram os movimentos autoritários, o fascismo e o nazismo. Hobsbawm destaca que “as instituições da democracia liberal praticamente desapareceram entre 1917 e 1942; restou apenas uma borda da Europa e partes da América do Norte e da Austrália”. E, na sua opinião, “a democracia só se salvou porque houve uma aliança temporária e bizarra entre capitalismo liberal e comunismo”. Foi uma paradoxal união antifascista de antagonistas filosoficamente inconciliáveis. A revolução comunista, cuja finalidade era derrubar o capitalismo, por “uma das ironias deste estranho século”, ao contrário, salvou o seu inimigo na guerra contra o nazismo

Veio depois a Era de Ouro, de 1947 a 1973, uma extraordinária transformação econômica, tecnológica, social e cultural, jamais registrada na história humana desde o fim dos sete ou oito milênios iniciados com a revolução da agricultura na Idade da Pedra. As limitações e falhas do socialismo então existente o levaram à sua derrocada. Essa ruína trouxe as consequências a que estamos assistindo, num processo em plena evolução, cujo porvir é de difícil avaliação. Tenta-se universalizar o chamado neoliberalismo, com a globalização da economia. Este o primeiro e o mais importante problema a desafiar a imaginação dos juristas para ordenar os estados integrando, talvez, a utopia de “um mundo só”, imaginada por Wendell Wilkie logo após o término da Segunda Guerra Mundial. Há uma tentativa, em plena execução, cujos resultados não se apresentam bem nítidos e definidos. Podemos imaginar uma sociedade de interesses que se devem congrega, da qual participam, em economias entrelaçadas, os diversos parceiros, submetidos às mesmas leis e a padrões comuns. Essa sociedade deve estabelecer relações harmoniosas de escambo, de modo a evitar conflitos ou desajustes e a realizar o desenvolvimento simultâneo de todos os seus membros. Cada qual tem aderido a essa globalização com a filosofia que a inspira, a seus princípios e causas, a suas noções gerais, à sua razão de ser. O processo de implantação do sistema neoliberal é, naturalmente, complexo e obriga a substanciais transformações na área econômica e nos seus consectários de natureza jurídica, com repercussões na área institucional, donde a necessidade de mudanças profundas na legislação e na própria Constituição. É o que está em pleno andamento em nosso país no instante em que escrevemos estas linhas, com as modificações já feitas ou por fazer, com o sentido primordial de reduzir as atribuições do Estado e de alargar a ação da iniciativa privada, em todos os setores, até mesmo da educação, da saúde, da habitação, do transporte, da agricultura, das telecomunicações, da energia, do petróleo, da siderurgia e, de modo geral, de todas as atividades produtivas,

inclusive no campo da pesquisa científica e tecnológica. Dentro da concepção cosmopolita da nova política, que compreende quase o mundo inteiro, abarcam os economistas alentados poderes de planejamento e mesmo de direção da coisa pública. Um tanto agastados, os juristas assistem à invasão de suas oficinas, ironizando os textos hieroglíficos de intrusos ocupantes de seu terreno...

O que me cabe registrar, na abertura deste Congresso, é que as mudanças da Constituição, para adaptação à nova ordem, estão sendo feitas de modo fragmentário, em meio a certas turbulências, provocadas sobretudo pela instabilidade das Bolsas de Valores nos países asiáticos, cujos reflexos abalam, de modo estranho e pouco compreensível para os não iniciados, as Bolsas e a própria economia dos demais países.

O maior empenho, no início, a pretexto de enquadrar o país na globalização e inseri-lo entre os convertidos a uma requintada economia de mercado, foi a quebra do monopólio estatal do petróleo. Postas de lado outras mudanças na Constituição, seguiu-se, com esforço redobrado, o problema da reeleição do presidente da República, dos governadores dos Estados e dos prefeitos municipais. Estão em fase de votação as reformas tributária e administrativa. A reforma do poder judiciário, contida no projeto do deputado Jairo Carneiro, foi atropelada por uma emenda do senador Ronaldo Cunha Lima, já aprovada no Senado, a qual, implicitamente, suprime e acaba com as súmulas previstas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contrariando o projeto inicial, que as mantinha e as queria vinculativas e obrigatórias para a magistratura em geral e para o poder executivo. Agora, com a emenda Cunha Lima, vinculantes são as decisões do Supremo, uma vez tomadas por dois terços dos votos dos ministros da Corte e se declarado o seu feito obrigatório no próprio acórdão.

Em muitas ocasiões temos ditos, em artigos, em palestras, em teses apresentadas às conferências bienais na Ordem dos Advogados do Brasil, que a crise do poder judiciário não está na cúpula, no Supremo Tribunal Federal e nos tribunais superiores, mas na base, nos juízos de primeira instância. Há mais de cinquenta anos, quando foi promulgada a Constituição de 1946, juristas ilustres como Levi Carneiro e Filadelfo Azevedo à frente, aplaudiam a criação do Tribunal Federal de Recursos, vendo nele a solução para debelar o congestionamento do Supremo, pois lhe cabia até então o julgamento, em segunda instância, de todos os feitos do interesse da União. Tive a coragem, talvez o atrevimento, de contestar tão doutas opiniões, acentuando que a verdadeira crise de justiça estava em sua base. O juiz de primeira instância recebe centenas ou milhares de processos por ano, devendo instruí-los e julgá-los, incumbindo-lhe despachar o expediente, ouvir

testemunhas, atender partes, fiscalizar o cartório, presidir os debates nas audiências e proferir tantas sentenças quantas o tempo lhe sobrar para isso. Era preciso encontrar a maneira de tornar simples e expeditos os julgamentos de primeiro grau e isso foi reconhecido e recomendado variadas vezes, por operadores do direito, mesmo por leigos, tal a evidência da necessidade de extinguir todo um aparato de rituais e formalismos, que a fazem morosa e tardia, ao mesmo tempo em que dificultam o seu acesso aos mais pobres. O constituinte de 1988 enxergou o problema e ofereceu o instrumento para pôr em prática esse entendimento, possibilitando a criação de juizados de pequenas causas, com a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, X), e mandando criar, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Estados juizados especiais para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitindo a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, bem como a justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, processar a habilitação e exercer, sem caráter jurisdicional, atribuições conciliatórias, além de outras previstas em lei (art. 98, I e II).

Nessas disposições ficou aberto o caminho para a verdadeira reforma do poder judiciário. Cansamos de falar e de escrever sobre o assunto, inclusive que lei semelhante, afeiçoada às peculiaridades da Justiça Federal, deveria ser imediatamente estudada e posta em vigor, para dominar a quase invencível crise dessa justiça, onde as varas nos grandes centros (digo pelo Rio de Janeiro) acumulam (não sei se todas) mais de dez mil processos em andamento, ou melhor, em estado de paralisia, e aumentando a cada dia. É praticamente impossível desbastar essa mole imensa de autos sem uma profunda reformulação de seu funcionamento.

Muito tempo se perdeu até a edição da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que é o embrião de uma reforma estrutural do poder judiciário. Pode-se pensar no alargamento do preceito constitucional ampliando a sua competência, prevendo, ao invés de recurso, outra forma de assegurar ao vencido a manifestação de sua inconformidade. De minha parte, penso que os juizados de pequenas causas podiam ser (art. 24, X) melhor aproveitados para permitir maior rendimento aos juizados especiais. É preciso pensar na participação de leigos nesses juizados, como permite a Constituição. Dois cidadãos do bairro ou localidade onde fosse instalado o Juízo poderiam dar a sua contribuição, até pelo reconhecimento da região e de seus moradores, e, também, para evitar que o juiz, isolado, crie certos tipos de rotina e